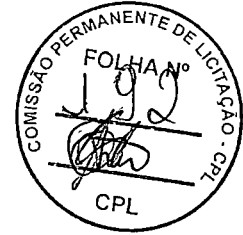


CNPJ. 01.598.970/0001-01

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



Processo Administrativo Licitatório nº 079/2023

Modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2023

Objeto: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada para organizar, executar atividades permanentes de aperfeiçoamento, produção de recursos didáticos pedagógicos e qualificação dos usuários em acompanhamento pelos Programas Sociais do Município de Senador La Rocque -MA.

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 019/2023, Processo Administrativo nº 079/2023, protocolado por RAFAEL MORETTO BARROS (RG e CPF não informado), aparentemente representante da empresa LICITADEMAIS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS (CNPJ e endereço não informado).

O referido Edital possui como objeto “Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada para organizar, executar atividades permanentes de aperfeiçoamento, produção de recursos didáticos pedagógicos e qualificação dos usuários em acompanhamento pelos Programas Sociais do Município de Senador La Rocque -MA.”

Em síntese, trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº. 019/2023, objetivando alterações no edital e deferimento quanto a apontada desnecessidade da exigência de graduação e pós graduação para a empresa prestadora de serviços de cursos profissionalizantes que é o que em suma se busca contratar de acordo com o termo de referência.

É o sucinto relatório. Segue o exame Jurídico.

ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, destaque-se que compete a esta Consultoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em

Avenida Mota e Silva, s/n, Bairro Alto da Pipira, Senador La Rocque/MA
CEP. 65.935-000

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "Walter".



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

aspectos relativos conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaque-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

Fixada essa premissa, verifica-se que o presente parecer trata da análise de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 019/2023, Processo Administrativo nº 079/2023, em que o impugnante busca alterações no edital e deferimento quanto a apontada desnecessidade da exigência de graduação e pós graduação para a empresa prestadora de serviços de cursos profissionalizantes que é o que em suma se busca contratar de acordo com o termo de referência.

Em síntese, solicita o impugnante:

- Recebimento e processamento desta impugnação, interposta em prazo hábil;
- Que seja realizada recebido e processamento da imputação em questão.
- Deferimento quanto a apontada desnecessidade da exigência de graduação e pós graduação para a empresa prestadora de serviços de cursos profissionalizantes que é o que em suma se busca contratar de acordo com o termo de referência (anexo I do edital);
- Que seja realizada a exclusão da previsão de exigência técnica para o Coordenador Técnico responsável pela possível execução dos trabalhos técnicos contratos.

Alega, ainda:

Quanto aos cursos de graduação *lato sensu* a exigência é demasiada se levarmos em consideração que os serviços a serem executados pelo contratado são bastante específicos no termo de referência e abrangem mão-de-obra específica para desenvolvimento do curso a ser ministrado.

Já quanto aos cursos de graduação *strictu sensu*, as exigências são demasiadamente exageradas, considerando mais uma vez, o quanto consta da execução dos serviços pelo termo de referência anexo ao edital.

Quanto a exigência ser da empresa – e não diretamente do profissional prestador do serviços – a argumentação permanece, conforme alegações apontadas abaixo.

Sobre o tema, é necessário esclarecer que faltou uma leitura mais apurada do edital por parte da requerente., senão vejamos:

O edital prevê:

Avenida Mota e Silva, s/n, Bairro Alto da Pipira, Senador La Rocque/MA
CEP. 65.935-000

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

“6.2. A Empresa contratada deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando sua experiência na área objeto da contratação, acompanhado de documento que comprove a execução do serviço, além de apresentar pelo menos 01 (um) profissional técnico responsável pelo desenvolvimento das atividades propostas (**Graduado em Serviço Social ou Administração Pública; com Mestrado ou Doutorado em Serviço Social, Políticas Públicas, Gestão Pública ou Administração Pública; E experiência comprovada em gestão de cursos de geração de renda**).

Ao proceder-se a análise do pedido, não foram encontrados nenhum óbice ou descumprimento das regras edilícias. Portanto, considerando a tempestividade do pedido, essa Assessoria Jurídica Municipal resolve CONHECER do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

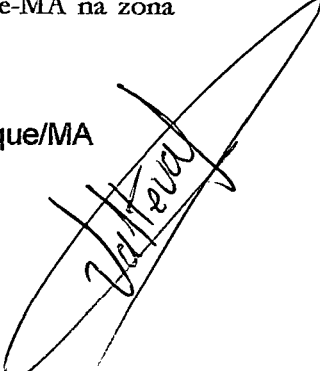
A impugnante alega que Edital 19/2023 exige que os cursos a serem ministrados só poderão ser realizados por profissionais com cursos de graduação *lato sensu* e argumenta “no termo de referência e abrangem mão-de-obra específica para o desenvolvimento do curso a ser ministrado” tal, tal afirmação ratificada o erro de interpretação do referido Edital. Ora não há em nenhum dispositivo do Edital tal exigência.

Ademais, tem-se no Termo de Referência e no item 23. ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DE CONSUMO, o qual regra no item 8:

COORDENADOR: Graduado em Serviço Social ou Administração Pública; com Mestrado ou Doutorado em Serviço Social, Políticas Públicas, Gestão Pública ou Administração Pública; E experiência comprovada em gestão de cursos de geração de renda.

Este é o único elemento que há exigência e especificações técnicas em virtude dos requisitos expressos no Edital 19/2023 e no Termo de Referência. O qual regra:

- 2.1. **ATIVIDADES Executar cursos de geração de renda para famílias atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Senador La Rocque - MA. Conforme os eixos abaixo.**
- Organizar e planejar os cursos, em conjunto com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e a Coordenação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, tendo como produtos o plano de execução dos cursos e a sua programação, a ser realizado em Senador La Rocque-MA na zona urbana e rural.



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO


- Nos cursos de geração de renda, adaptar as atividades para as faixas etárias, conforme as características etárias da população beneficiária.
- Propor cursos de geração de renda com duração conforme planejamento definido pela Secretaria de Assistência Social, prevendo carga horária de 30 horas/aula para cada turma, distribuídas em dois módulos, sendo: módulo I - aulas teóricas e b) módulo II - aulas práticas, com turmas de até 30 (trinta) usuários.
- Elaborar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social, Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e a Coordenação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, o material didático, incluindo manual de orientação dos cursos, apostila (incluindo exercícios de fixação) para os usuários participantes dos cursos, sendo a impressão do material de responsabilidade da CONTRATADA.
- Apresentar o projeto gráfico (diagramação, editoração e revisão) dos manuais e das apostilas em formato digital.
- Realizar cursos de acordo com a programação aprovada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com aplicação das técnicas pedagógicas previstas; cada oficina deverá ser ministrada por pelo menos um instrutor com **habilidade comprovada**.
- Ministrare os cursos nas localidades indicadas no Termo de Referência e fazer a sistematização dos resultados dos cursos com vista a melhoria dos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contemplando avaliação dos participantes, nível de aproveitamento, dificuldades encontradas, oportunidades.
- Disponibilizar transporte para conduzir instrutores para os locais de realização dos cursos.

Assim, resta claro que a simples existência de requisitos necessário ao cumprimento do Objeto não implica na desclassificação da licitante, sendo que ela terá que alcançar a Administração promotora da licitação.

Veja-se que a presente licitação visa contratação de empresa que forneça os serviços relacionados à parcela de um programa continuado de atendimento social, onde serão ministrados determinados cursos que *“ensinará práticas de fabricação de pães e salgados, curso básico de técnicas de maquiagem, básico de técnicas de manicure e pedicure, design de sobancelhas, instalação e manutenção de ar-condicionado e formação em informática básica.”* (fls.27, termo de referência do edital).

Observar – que a requerente mais uma vez, de forma errônea afirmar que a Secretaria de Assistência Social do município de Senador La Rocque-MA, possivelmente contratará apenas a realização de cursos de inclusão produtiva **“ensinará práticas de fabricação de pães e salgados, curso básico de técnicas de maquiagem,**

Avenida Mota e Silva, s/n, Bairro Alto da Pipira, Senador La Rocque/MA
CEP. 65.935-000





ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

básico de técnicas de manicure e pedicure, design de sobrancelhas, instalação e manutenção de ar-condicionado e formação em informática básica.”(fls.27, termo de referência do edital), Como visto, a requerente não se atentou também de que a empresa possivelmente contratada deverá fornecer um técnico (com experiência conforme descrito no objeto) especializado que detém domínio técnico sobre planejamento, execução, monitoramento, avaliação, e elaboração de documentos técnicos inerente a possível execução do contrato. Para isso, o Administrador Público exige um perfil necessário. Cabe aos participantes do certame apresentar as condições necessária para o pleno cumprimento do Edital 19/2023, do Termo de Referência e do eventual contrato. E neste caso em específico, não há exigência demasiada.

Definir em conjunto com equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social a quantidade e qualidade dos insumos necessários para realização dos cursos para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, os vendedores do certame precisam ficarem cientes que a assinatura de contrato estará condicionada ao cumprimento de todos os requisitos esfalecidos nos termos do Edital 19/2023.

Desse modo, verifico que a supramencionada exigência editalícia, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo a Administração, ou aos participantes, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições indispensáveis ao cumprimento do contrato.

A busca pela melhor proposta não significa necessariamente eleger aquela que apresente o menor preço, mas sim o que propicie o melhor negócio possível a Administração.

Portanto, está de acordo com a legalidade a exigência formulada no Edital, a qual não se mostra excessiva ou irrelevante, ao contrário, visa a garantir que a empresa licitante esteja efetivamente apta a prestar o serviço contratado.

Logo, opino que as exigências edilícias, ora questionadas, são pertinentes e de salutar importância para a qualidade da contratação pública

DISPOSITIVO


Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer por NÃO CONCORDAR com o ato de impugnação ao

Avenida Mota e Silva, s/n, Bairro Alto da Pipira, Senador La Rocque/MA
CEP. 65.935-000



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Edital pela empresa LICITADEMAIS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, julgando IMPROCEDENTE as argumentações apresentadas, pelas razões supracitadas. Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento. É o parecer. Salvo melhor juízo.



Valteval Silva Sousa
OAB/MA 14.590

Assessor Jurídico do Município (Port. nº 40/2021)